



Goiânia, 03 de janeiro de 2020

MENSAGEM nº G-002/2020

Veto Integral ao Autógrafo de Lei Complementar nº 017/19

PLC – nº 006/2018, Processo nº 20180287

Autoria: Vereador Paulo Magalhães

RAZÕES DO VETO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Integralmente**, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 017, de 05 de dezembro de 2019, que *“Altera o § 2º do art. 1º, da Lei Complementar nº 078, de 08 de junho de 1999, que Estabelece normas para uso e alienação de bens municipais e dá outras providências”*, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº 006/2018, Processo nº 20180287, de autoria do Vereador Paulo Magalhães.

Em análise ao aludido Autógrafo de Lei Complementar, o mesmo pretende modificar o caput do § 2º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 078/99, a fim de que a normativa deixe de obstar a desafetação de áreas públicas destinadas às praças, escolas, postos de saúde, hospitais, creches e centros de convivência da localidade em situações pontuais, dentre as quais se destaca aquelas em que se pretende alterar a destinação entre as finalidades supra mencionadas, hipótese na qual revelar-se-á necessário constar do projeto de lei modificativo abaixo assinado com a especificação da desafetação almejada, da destinação pretendida, nome e endereço dos assinantes, dada a necessidade de se comprovar a aprovação da comunidade da região onde situa-se a área analisada (art. 1º, da proposição).

Portanto, não subsistem dúvidas de que a proposição não merece prosperar, visto imiscuir-se na organização, planejamento e destinação dos bens de dominialidade municipal, razão pela qual invade iniciativa legislativa reservada ao Executivo e afronta o princípio da separação e harmonia dos poderes constituídos.

As regras básicas de processo legislativo constitucional representam normas centrais do ordenamento jurídico, isto é, normas constitucionais de reprodução obrigatória para os demais entes federativos.

Lado outro, o princípio da separação e harmonia dos poderes (art. 2º, da CRFB), configura norma basilar da organização política brasileira, não se limitando, portanto, a uma mera exortação política preconizada pelo constituinte.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Neste diapasão, os Poderes Constituídos encontram-se investidos de funções típicas e atípicas, de modo tal que as atribuições constitucionalmente deferidas a um deles não podem ser objeto de intromissão dos demais.

A função administrativa, por exemplo, é atribuição ordinariamente conferida ao Poder Executivo, de forma tal que a iniciativa de leis atinentes à organização administrativa, ao regime dos servidores públicos e a prestação de serviços à coletividade encontra-se no âmbito de atuação do respectivo Poder.

Outrossim, a gestão e a destinação de bens públicos insere-se dentre as típicas competências deferidas ao Poder Executivo.

Assim, sobretudo, preconizou a Constituição do Estado de Goiás, ao estabelecer que a organização administrativa estadual é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual:

Art. 37- Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado e titulares de órgãos equivalentes, a direção superior do Poder Executivo;

(...)

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Goiânia foi precisa quanto ao trato da matéria, atribuindo, pois, ao Prefeito local a competência reservada para administrar os bens da Municipalidade, como também para disciplinar a organização da Administração municipal:

Art. 41 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles postos a seus serviços ou deles utilizados.

Art. 89 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - a organização administrativa e as matérias orçamentárias, nos termos do Art. 135.

Art. 115 - Compete privativamente ao Prefeito:

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

A própria Carta da República dispensou especial atenção aos temas reservados ao Chefe do Poder Executivo.

Tanto assim o é que lhe deferiu a competência privativa para deflagrar os processos legislativos atinentes a criação, a extinção e a modificação de



PREFEITURA DE GOIÂNIA

cargos/empregos públicos, como também a iniciativa dos processos legislativos correlacionados às atribuições dos órgãos administrativos:

Art. 61. (...).

§ 1º São de **iniciativa privativa** do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração ;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...) (grifo nosso)

No mesmo sentido, inclusive, dispôs a Constituição do Estado de Goiás (art. 77, V), como também o art. 89 da Lei Orgânica do Município, razão pela qual há de se reconhecer que a proposição parlamentar, ao imiscuir-se na forma de destinação dos bens públicos nos quais se encontram praças, escolas, postos de saúde, hospitais, creches e centros de convivência da municipalidade, inovando nas hipóteses em que a desafetação poderá ser tolerada, usurpou competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, incorrendo, portanto, em inconstitucionalidade formal.

Afinal, inova na gestão das sobreditas áreas, embora não compita ao Parlamento administrar os bens da Municipalidade, seja determinando, seja obstando, a desafetação de certas áreas.

Desta maneira, incorre em vício formal de inconstitucionalidade, dada a usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização administrativa e promover a gestão dos bens públicos.

Mais do que isso: incorre em inconstitucionalidade material por violação ao princípio da harmonia e separação dos poderes constituídos (art. 2º, da CRFB, art. 2º, da Constituição do Estado de Goiás e art. 60, da LOM) e, conseqüentemente, ao princípio da reserva de administração, segundo o qual existem áreas de atuação administrativa que se encontram blindadas da intromissão parlamentar.

Destarte, percebe-se que a iniciativa de leis atinentes à forma de gestão dos bens da Municipalidade deve advir do Poder Executivo, motivo pelo qual o Autógrafo de Lei não merece prosperar.

Trata-se, pois, de atribuição reservada do Prefeito local, a quem compete disciplinar a forma de utilização dos bens públicos da Municipalidade.

Nada de mais natural, por sinal, já que a Constituição do Estado de Goiás estabelece que compete privativamente ao Prefeito Municipal exercer a direção superior da Administração Municipal (art. 77, I).

Ademais, assim o prevê o art. 115, II, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, o qual deve ser analisado em conformidade com o art. 41, da LOM, que atribui ao Chefe do Poder Executivo local a competência para administrar os bens de propriedade e do Município.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Logo, não se afigura possível admitir que a lei de iniciativa parlamentar inove nas situações em que a desvinculação dos bens públicos destinados à implantação de escolas, creches, centros comunitários, etc., poderá ser efetuada, posto que os atos de gestão ordinária do patrimônio mobiliário e imobiliário do Município situam-se dentre as tarefas privativas do Prefeito Municipal, de modo tal que a iniciativa de leis que se reportem à desafetação dos bens públicos, alienação dos bens da municipalidade, modificação de sua destinação, condições para transferência, etc., não podem emergir da iniciativa parlamentar.

Se ao Chefe do Poder Executivo foi atribuída a competência para gerir os bens públicos municipais, estabelecendo, pois, sua destinação, a ele compete a iniciativa dos atos que disponham sobre sua destinação e as hipóteses em que a desafetação de certos bens poderá ser tolerada.

Portanto, não subsistem dúvidas que o Autógrafo de Lei Complementar nº 017/19 não merece prosperar, já que modifica o Código de Posturas Municipal, introduzindo, pois, vedações para a desafetação de áreas públicas a margem da iniciativa legislativa reservada ao Poder Executivo.

Ao assim proceder, não somente usurpa competência privativa do Poder Executivo, como também incorre em manifesta violação ao princípio da separação e harmonia dos poderes (art. 2º, da CRFB).

Destarte, compreende-se que o Autógrafo de Lei Complementar incorre em inconstitucionalidade formal e material, motivo pelo qual o veto integral da proposição é medida que se impõe.

Pelo exposto, impõe-se o veto ao Autógrafo de Lei Complementar nº 017, de 05 de dezembro de 2019, razão pela qual restituo **Integralmente Vetado**, confiante na sua manutenção.

Atenciosamente,

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia